



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907787/2008-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-014.979 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de abril de 2024  
**Recorrente** ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

**RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO  
CONHECIMENTO**

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre o acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votou pelo conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausências momentâneas dos conselheiros Rosaldo Trevisan e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-008.898 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que houve análise dos documentos juntados e é prerrogativa da autoridade julgadora de primeiro grau converter o julgamento em diligência para a recorrente apresentar documentos, podendo entender desnecessário, de acordo com a lei, não há causa legítima de nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

CARÊNCIA DE PROVAS DO CREDITO.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

A recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente (i) à prevalência da DIPJ e do Dacon sobre a DCTF como prova do direito creditório (acórdão indicado como paradigma n.º 1803-002.523) e (ii) à possibilidade de produção probatória em sede recursal (acórdão indicado como paradigma n.º 9101-004.057).

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 625/629 por ausência de *“similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida”*.

A decisão foi atacada pelo Agravo de fls. 638/653, tendo sido ele acatado pelo Despacho de fls. 658/664 para fins de dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "possibilidade de juntada de provas em sede recursal"

No mérito a Recorrente alega, quanto à matéria admitida, que:

- o cerne do debate aqui travado seria a possibilidade de, após a ciência das razões de indeferimento da homologação do seu pedido, poder pleitear a juntada de provas;
- quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, juntara aos autos DACON e DCTF Retificadora do período e, após a decisão de primeira instância, complementara a instrução com DIPJ, Planilha de apuração, Balanço publicado e LALUR;
- o acórdão recorrido não admitira a complementação da instrução, sendo certo que no presente caso dever-se-ia atrair a aplicação do princípio da verdade material;
- sua DACON, analisada conjuntamente com a DCTF Retificadora, seriam suficientes para comprovar a origem do crédito postulado, na medida em

que é na DACON, igualmente à DIPJ, onde constam todos os lançamentos e apuração de suas contribuições;

- no paradigma apresentado (Acórdão n.º 1803-002.523) se entendeu que é possível a comprovação de direito crédito mediante a apresentação de DIPJ (à qual a DACON é equiparada);
- que deve ser admitida a possibilidade de juntar novos documentos em sede recursal, de modo a contrapor razões supervenientes posteriormente trazidas aos autos pela Delegacia de Julgamento para denegar seu crédito tributário.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional defende seja negado provimento ao Recurso Especial da contribuinte em razão da expressa vedação legal quanto à juntada de documentos em fases recursais, salvo naquelas hipóteses excepcionais tratadas no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, sendo certo que tais hipóteses não se apresentam presentes no presente caso.

## Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

### *Do conhecimento*

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e não deve ser admitido pelos fundamentos constantes do Despacho de Admissibilidade de fls. 625/629.

Com efeito, o paradigma apresentado n.º 9101-004.057 decidiu acerca da produção probatória em sede recursal em processo que tratava de compensação de Imposto de Renda Na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução n.º 82/1996, do Senado Federal.

O Acórdão recorrido n.º 3302-008.896, que entendeu que os documentos trazidos em sede de recurso voluntário evidenciariam a preclusão de tal direito processual, cuidava de processo de análise de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de COFINS de período de apuração 02/2004, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Colhe-se do voto dos Relatores que a *ratio decidendi* no acórdão recorrido foi a “carência de prova do pagamento a maior”; no acórdão paradigma, por seu turno, entendeu que a decisão recorrida aplicou a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por entender que a juntada do Livro Diário junto com o Recurso Voluntário decorreu da marcha natural do processo e, interpretando o art. 38 da Lei n.º 9.784, de 1999, a decisão houve por bem

em relativizar a regra de preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, invocando jurisprudência do próprio Colegiado.

A divergência entre os contextos fático-probatórios impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto.

***Dispositivo***

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte,

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa